



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242717 - SC (2025/0427643-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427
EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER - PR122526
AGRAVADO : CLEBER DOS SANTOS BELMONTE
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO - SC042085

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE A MECANISMOS DA JUSTIÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O reexame de matéria fático-probatória para verificar a responsabilidade pela demora na citação é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242717 - SC(2025/0427643-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427
EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER - PR122526
AGRAVADO : CLEBER DOS SANTOS BELMONTE
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO - SC042085

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE A MECANISMOS DA JUSTIÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O reexame de matéria fático-probatória para verificar a responsabilidade pela demora na citação é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI contra acórdão desta relatoria (e-STJ fls. 128/130) que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao presente caso, pois não se pretende o reexame de fatos e provas.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 156/162.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Reitera-se que, no que diz respeito à demora na citação, o tribunal de origem, com base nas peculiaridades da lide, verificou que tal atraso não se deu por mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, mas por desídia da parte (não indicação de endereço atualizado).

É o que se extrai do trecho a seguir:

"(...)

In casu , a análise integral dos autos de origem evidencia que, após a propositura da ação em 22-7-2014, verificam-se algumas tentativas de citações do devedor que restaram infrutíferas, notadamente em razão de

mudança de endereço (eventos 9, 31, 47 e 92) e de ser desconhecido em alguns dos locais indicados (eventos 61, 220 e 230). Utilizou-se dos sistemas Infoseg, Siel, dentre outros (eventos 74, 174 e 184). Deferiu-se, inclusive, a citação via Whatsapp, porém sem sucesso (eventos 220 e 230).

Não houve a citação no prazo e na forma da lei processual, tendo ocorrido o ato somente em 14-6-2023 (evento 242), após o transcurso do prazo.

A contagem, portanto, não foi interrompida. A demora da tramitação do feito não pode ser atribuída exclusivamente ao serviço judiciário, porquanto, o que se observa, em verdade, foi a indicação de locais em que o executado não foi encontrado.

Assim, não há como concluir que a demora na citação da parte devedora ocorreu exclusivamente por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, pois o proceder do credor também contribuiu significativamente para o decurso do prazo prescricional sem localização da parte adversa, na medida em que deixou de fornecer endereços efetivos capazes de culminar com a conclusão positiva da diligência.

Ao comentar sobre a matéria, Cândido Rangel Dinamarco leciona que, 'adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, conforme exige o § 2º do do Código de Processo Civil, não significa mais que art. 240 custear-lhe as despesas, havendo fornecido elementos suficientes para que o demandado seja citado, inclusive seu endereço correto' (Instituições de Direito Processual Civil: volume II, 8 ed., rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2019, pg. 102, grifos acrescidos).

Por consequência, a demora da citação, na espécie, não se deu exclusivamente por motivos inerentes mecanismo da Justiça, razão pela qual não incide a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (atualmente consagrada no § 3º, do CPC)." (e-STJ fl. 129)

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO MATERIAL. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INTERRUÇÃO QUE NÃO RETROAGE POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ART. 921, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. O Tribunal estadual concluiu que o próprio direito de executar encontrava-se prescrito antes da citação por edital, pois, diante da desídia do exequente, a interrupção da prescrição não retroagiu à data do ajuizamento da ação. **A revisão acerca da culpa pela demora na citação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Nos termos da Lei n. 14.195/2021, diante da hipótese de não localização do executado e demora em sua citação, o reconhecimento da prescrição não acarretará ônus sucumbenciais ((REsp 2184376 / SC, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 9/12/2025).

4. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento."

(AREsp n. 3.106.259/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

2. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise das circunstâncias fáticas dos autos, que o exequente permaneceu inerte por 4 anos e 5 meses entre o pedido de citação editalícia (24/05/2013) e o recolhimento das custas (07/11/2017), configurando negligência apta a ensejar a prescrição intercorrente.

4. Rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4.1 Os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela 'c'.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência fls. 253/254, e-STJ e conhecer do recurso especial. Recurso especial não provido, com aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ."

(AgInt no AREsp n. 2.491.096/BA, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - grifou-se)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.242.717 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427643-0

Número de Origem:

03024457320148240036 3024457320148240036 50507491920258240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER - PR122526

RECORRIDO : CLEBER DOS SANTOS BELMONTE

ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO - SC042085

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FINANCIAMENTO DE PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

ADVOGADOS : EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER - SC011427

EUSTAQUIO NEREU LAUSCHNER - PR122526

AGRAVADO : CLEBER DOS SANTOS BELMONTE

ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO - SC042085

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026